



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 10:814** — Torna extensivas às diversas secções da policia cívica as disposições do decreto n.º 10:738, de 5 do corrente mês, de que podem aproveitar todas as praças que, ao tempo da promulgação dêste decreto façam parte do efectivo de qualquer das secções a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922.

**Rectificação ao decreto n.º 10:790**, que introduz algumas alterações no decreto n.º 8:435 (Reorganização dos serviços da policia cívica).

**Governo Civil do distrito de Lisboa** — Alterações ao regulamento de 29 de Setembro de 1924, de hotéis e casas congéneres.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:815** — Determina que possam ser desde já promovidos a alferes para o quadro auxiliar dos serviços de engenharia vinte sargentos ajudantes e primeiros sargentos da arma de engenharia, os quais ficarão supranumerários no respectivo quadro até lhes pertencer entrar nêle.

**Decreto n.º 10:816** — Determina que os alferes de engenharia e artilharia a pé sejam promovidos ao posto de tenente no dia 1 de Dezembro do ano em que concluírem os respectivos cursos e que a promoção ao posto de tenente dos alferes de todas as armas e serviço do exército, que satisfazam a todas as condições de promoção, seja feita, em cada ano, referida ao dia 1 de Dezembro.

**Decreto n.º 10:817** — Considera, para todos os efeitos, serviço de campanha o serviço da aeronáutica desempenhado pelo pessoal especializado das aeronáuticas militar e naval (pilotos, observadores aeronáuticos, pilotos aerosteiros, engenheiros aeronáuticos, engenheiros maquinistas navais e mecânicos) — Insere várias disposições atinentes a compensar o referido pessoal dos riscos e perigos a que está sujeito.

### Ministério da Marinha:

**Rectificação ao regulamento da Escola de Educação Física para Officiais da Armada**, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:772.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 4:414** — Concede subsídios a determinadas corporações administrativas para construções ou reparações de cemitérios, fontes e canalizações de águas ou esgotos ou outras obras de salubridade.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Repartição da Segurança Pública

#### Decreto n.º 10:814

Sendo de equidade que as diversas secções da policia cívica gozem das vantagens concedidas às praças do corpo de segurança pública, quanto à contagem do tempo

de serviço, para os efeitos de reforma: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às diversas secções da policia cívica as disposições do decreto n.º 10:738, de 5 do corrente mês, de que podem aproveitar todas as praças que ao tempo da promulgação dêste decreto façam parte do efectivo de qualquer das secções a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Henriques Godinho*.

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 10:790, publicado no *Diário do Governo* n.º 114, 1.ª série, de 25 do corrente mês, para os devidos efeitos se publica, rectificado, o artigo 10.º do citado decreto:

Artigo 10.º Os funcionários de futuro nomeados para qualquer das secções da policia cívica não podem acumular o seu serviço com o desempenho de quaisquer outras funções públicas, quer de nomeação quer de eleição, e os oficiais do exército em serviço na policia consideram-se-hão como permanecendo nos respectivos quadros para todos os efeitos.

Ministério do Interior, 28 de Maio de 1925. — O Ministro do Interior, *Vitorino Godinho*.

### Governo Civil do Distrito de Lisboa

Convindo modificar algumas disposições do regulamento de 29 de Setembro de 1924, determino, nos termos dos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo de 1878, as seguintes alterações:

Artigo 4.º Quem tiver hóspedes, nos termos do n.º 4.º do artigo 1.º, tem de dar parte, em Lisboa, na policia administrativa e nos outros concelhos na respectiva administração, e tem de munir-se da licença a que alude o artigo 205.º do Código Administrativo de 1878, bem como do livro a que se refere o artigo 5.º

Artigo 30.º . . . . .

§ 1.º As multas impostas por êste regulamento, e por que já estão estabelecidas de harmonia com a desvalorização da moeda, não ficam sujeitas a acréscimos de adicionais, e sempre que não forem pagas voluntariamente dentro de oito dias serão cobradas correctionalmente. O seu produto será dividido em duas partes iguais, pertencendo uma delas ao cofre do governo civil, com destino às despesas de policia geral, e a outra metade pertencerá aos cofres de pensões dos corpos de policia cívica de Lis-